



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013
------	---

Autor Deputado Cândido Vaccarezza (PT/SP)	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera os artigos 25º e 28º da presente Medida Provisória, conforme a seguir:

“Art. 25. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º.....

XII - as empresas que prestam serviços de terceirização nas áreas de gerenciamento, execução, concepção, transformação e/ou desenvolvimento de processos, a partir das suas dependências, visando atender necessidades operacionais de empresas localizadas no país ou no exterior.

§ 8º Consideram-se empresas que prestam serviços de terceirização, para os fins do inciso XII, aquelas que tem a seu cargo a condução de missões de terceiros ligadas a atividades internas de suporte ao negócio. Os serviços são prestados mediante a utilização de sistemas computacionais desenvolvidos, ou não, pela empresa prestadora do serviço e disponibilizados através de sistemas de transmissão de dados. Os serviços contemplados no inciso XII referem-se a:

I – Recursos Humanos - assim entendidas as áreas de administração de dados pessoais; administração de contratação, demissão, licenças, aposentadoria e treinamento; gerenciamento, apuração e pagamento de folha, prêmios, comissões, benefícios e impostos, entre outros.

II – Cadeia de Suprimento – assim entendidas as áreas de administração de contratos, pedidos, inventário; gestão de ativos; faturamento, entre outros.

III – Finanças – assim entendidas as áreas de administração de contas a pagar, contas a receber, impostos, reconciliação bancária, contabilidade, planejamento, preços, entre outros.

IV – Compras – assim entendidas as áreas de análise, avaliação, seleção de fornecedores; negociação com fornecedores; administração das aprovações e emissão das ordens de compras, entre outros.

§ 9º Para fins do disposto no inciso XII, não estão incluídos naquela categoria de empresas:

I - aquelas caracterizadas como de 'cessão de mão de obra' onde a responsabilidade está restrita ao recurso fornecido, não havendo gerenciamento e/ou responsabilidade sobre a missão executada;

II – aquelas caracterizadas como sociedades uniprofissionais e de serviços técnicos profissionais;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/10/2015, às 16h33
Thiago Castro, Mat. 229754

“Art. 28.
.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2014 em relação:
.....
.....

a) aos incisos V a XII do caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentado pelo art. 25 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A transferência das missões de TI - Tecnologia da Informação para empresas especializadas, processo conhecido como terceirização de atividades de TI, ou TI "outsourcing", pode ser considerada como a primeira grande "onda" de transferência de atividades anteriormente tidas como parte integrante da estrutura tradicional de uma grande empresa.

Essa terceirização inicialmente era feita para empresas sediadas no mesmo país da empresa contratante da terceirização. Com a evolução da tecnologia na área de telecomunicações, esta transferência de atividades passou a ser possível para empresas sediadas em países diferentes.

No início dos anos 2000, os processos foram aperfeiçoados no Brasil com o desenvolvimento de um mercado no país. Com isso, muitas empresas brasileiras se capacitaram para ter um nível de Qualidade excepcional, suficiente para competir no mercado internacional. A situação de custo era favorável e o País conseguiu se posicionar competitivamente e atrair negócios desta natureza, diversificando a pauta de exportações.

Com os aumentos de custo e a apreciação do câmbio, o Brasil foi perdendo competitividade neste segmento. Porém, com a publicação da Lei 12.546 e a desoneração de TI e TIC, a situação competitiva melhorou nestes segmentos, o que não aconteceu ainda nas terceirizações de processos de negócios que usam TI como ferramenta indispensável.

As terceirizações de processos de negócios nas áreas de Recursos Humanos, Cadeia de Suprimento, Finanças e Compras são vitais para o aumento da produtividade das empresas em todo o mundo, pois elas podem se concentrar no seu negócio fim. A Terceirização de Processos de Negócios e a sua Transformação são conhecidas no mercado pela sigla em inglês BPO (Business Process Outsource) e BTO (Business Transformation Outsource). É uma atividade intensiva em mão de obra e requer um tratamento especial visando a sua desoneração.

Sem desonerar o custo do trabalho nesta atividade, o Brasil corre o risco de se transformar, rapidamente, de uma plataforma de exportação de serviços em evolução, numa plataforma de importação de serviços. Além do risco real de perder as missões internacionais de exportação de serviços atuais, o Brasil passará a ser ameaçado por competidores internacionais de menor custo que tenderão a levar essas atividades para outros países de menor custo. A consequência será a eliminação de postos de trabalho no mercado doméstico.

Em função do cenário acima, é recomendável que as atividades denominadas de Terceirização de Processos de Negócios também sejam beneficiadas pela política de desoneração da folha de pagamento, em tão boa hora iniciada pelo Poder Executivo.

PARLAMENTAR


CÂNDIDO VACCAREZZA
Deputado Federal – PT/SP